

A “IDEOLOGIA CONSTITUCIONALMENTE ADOTADA” ENTRE A HISTÓRIA E O COMPARATIVISMO*

*Lucas H. A. Van den Boomen** & Giovani Clark*** & Leonardo A. Corrêa*****

Resumo: Como o conceito de “ideologia constitucionalmente adotada”, desenvolvido pelo Prof. Washington Peluso Albino de Souza, pode se relacionar com as constituições históricas e as estrangeiras? Seria possível expandir o conceito, dando-lhe um sentido amplo, para analisar textos constitucionais na sua integralidade para além da constituição econômica? Seria possível expandir o conceito, dando-lhe um sentido amplo, para testar constituições do passado sob a luz dessa categoria analítica? Utilizando a obra do jurista mineiro - introdutor da disciplina de Direito Econômico no Brasil – e de seus discípulos – como Giovani Clark e Ricardo Camargo – no marco teórico, procurou-se demonstrar a relevância do esquema interpretativo consignado na ideia de “ideologia constitucionalmente adotada”, através da análise de diversas constituições contemporâneas e pretéritas, na tentativa de aproximar um conceito caro ao Direito Econômico as áreas de História do Direito e Direito Comparado. Sendo a ideologia adotada aquela definida pela constituição vigente, em cada época e em cada país, temos uma dimensão temporal e uma dimensão espacial de análise, um eixo diacrônico e um eixo sincrônico para o objeto de estudo, conforme a metodologia criada pelo linguista suíço Ferdinand de Saussure (1857-1913). Em outras palavras, cada ideologia adotada pelos diferentes textos constitucionais mundo afora, ou ao menos traços das diferentes correntes ideológicas que influenciaram a feitura do texto, podem ser analisados sob esse prisma. Defende-se a utilização dessa categoria analítica para avaliar não somente a constituição econômica, mas os textos constitucionais em sua totalidade, incluindo as partes relativas à organização do estado e as cartas de direitos, passando a abarcar exemplos históricos anteriores ao advento da intervenção econômica estatal contínua e da relevância da questão social no constitucionalismo.

Palavras-chave: Ideologia constitucionalmente adotada; Washington Peluso Albino de Souza; Direito econômico; História constitucional; Comparativismo.

* Agradecemos os comentários e apontamentos feitos pelos Professores Gilberto Bercovici (USP) e Ricardo Antônio Lucas Camargo (UFRGS), leitores críticos deste artigo. As sugestões certamente favoreceram o aprofundamento do conteúdo e a fiabilidade da pesquisa.

** Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Membro do Studium Iuris - Grupo de Pesquisa em História da Cultura Jurídica (CNPq/UFMG). Presidente da Comissão de Direito Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/MG) - Subseção Contagem. Advogado e Consultor Previdenciário. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7336-6845>. Contato: lucas.vandenboomen@hotmail.com.

*** Doutor em Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9324-4770>. Contato: giovani.clark@gmail.com.

**** Doutor em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), Brasil. Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Brasil, nas disciplinas de Direito Ambiental, Direito Minerário e Direito Econômico. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5466-1144>. Contato: lealvescorrea@gmail.com.

THE “CONSTITUTIONALLY ADOPTED IDEOLOGY” BETWEEN HISTORY AND COMPARATIVISM

Abstract: How can the concept of "constitutionally adopted ideology," developed by Prof. Washington Peluso Albino de Souza, relate to historical and foreign constitutions? Would it be possible to expand the concept, giving it a broad meaning, to analyze constitutional texts in their entirety beyond the economic constitution? Would it be possible to expand the concept, giving it a broad meaning, to test constitutions of the past in the light of this analytical category? Using the work of the jurist from Minas Gerais – who introduced the discipline of Economic Law in Brazil – and his disciples – such as Giovani Clark and Ricardo Camargo – in the theoretical framework, we sought to demonstrate the relevance of the interpretative scheme consigned in the idea of "constitutionally adopted ideology," through the analysis of several contemporary and past constitutions, in an attempt to bring a concept dear to Economic Law closer to the areas of Legal History and Comparative Law. Since the adopted ideology is that defined by the current constitution, in each period and in each country, we have a temporal dimension and a spatial dimension of analysis, a diachronic axis and a synchronic axis for the object of study, according to the methodology created by the Swiss linguist Ferdinand de Saussure (1857-1913). In other words, each ideology adopted by the different constitutional texts around the world, or at least traces of the different ideological currents that influenced the creation of the text, can be analyzed from this perspective. We defend the use of this analytical category to evaluate not only the economic constitution, but the constitutional texts in their entirety, including the parts related to the organization of the state and the bills of rights, and to encompass historical examples prior to the advent of continuous state economic intervention and the relevance of the social question in constitutionalism.

Keywords: Constitutionally adopted ideology; Washington Peluso Albino de Souza; Economic Law; Constitutional History; Comparative Law.

LA “IDEOLOGÍA CONSTITUCIONALMENTE ADOPTADA” ENTRE HISTORIA Y COMPARATIVISMO

Resumen: ¿Cómo puede relacionarse el concepto de “ideología constitucionalmente adoptada”, desarrollado por el profesor Washington Peluso Albino de Souza, con las constituciones históricas y extranjeras? ¿Sería posible ampliar el concepto, dándole un sentido amplio, para analizar los textos constitucionales en su totalidad más allá de la constitución económica? ¿Sería posible ampliar el concepto, dándole un sentido amplio, para examinar las constituciones del pasado a la luz de esta categoría analítica? A partir de la obra del jurista de Minas Gerais – introductor de la disciplina del Derecho Económico en Brasil – y sus discípulos –como Giovani Clark y Ricardo Camargo– en el marco teórico, buscamos demostrar la relevancia del esquema interpretativo consagrado en la idea de “ideología constitucionalmente adoptada”, analizando diversas constituciones contemporáneas y pasadas, en un intento de aproximar un concepto caro al Derecho Económico a las áreas de Historia del Derecho y Derecho Comparado. Dado que la ideología adoptada es la definida por la constitución vigente, en cada época y en cada país, tenemos una dimensión temporal y una dimensión espacial de análisis, un eje diacrónico y un eje sincrónico para el objeto de estudio, según la metodología creada por el lingüista suizo Ferdinand de Saussure (1857-1913). En otras palabras, cada ideología adoptada por diferentes textos constitucionales alrededor del mundo, o al menos rastros de las diferentes corrientes ideológicas que influyeron en la creación del texto, puede analizarse desde esta perspectiva. Se propugna el uso de esta categoría analítica para evaluar

no sólo la constitución económica, sino los textos constitucionales en su totalidad, incluidas las partes relativas a la organización del Estado y las cartas de derechos, abarcando ejemplos históricos previos al advenimiento de la intervención económica estatal continua y la relevancia de la cuestión social en el constitucionalismo.

Palabras clave: Ideología constitucionalmente adoptada; Washington Peluso Albino de Souza; Derecho económico; Historia constitucional; Comparativismo.

“A Legislação moderna procura técnica especial para o correto tratamento do fato econômico. [...] Embora seja verdade que nem todas as Constituições vigentes revelam aquela preocupação, a maioria das modernamente elaboradas segue a trilha de reunir as normas de ação econômica mais consentâneas com as linhas mestras do regime político adotado, sob o título “Da Ordem Econômica e Social”, ou, por vezes, com pequenas modificações de palavras, mantida a intenção do seu tratamento em setor especial. A despeito disso, muitas ainda mantêm plena indiferença ao fato econômico, e outras, atribuindo-lhe significado digno de nota, não o exaltam à posição de tratamento legal tão nobre.”

WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA
*Do Econômico Nas Constituições Vigentes*¹

1 Introdução

A “ideologia constitucionalmente adotada” é uma categoria analítica que permeia toda a extensa obra do Prof. Washington Peluso Albino de Souza (1917-2011), a começar pelo livro “Do Econômico nas Constituições Vigentes”, publicado em 2 volumes no ano de 1961. Fruto de 5 anos de trabalho, trata-se de “uma profunda pesquisa comparativa com o objetivo de evidenciar o modo como o Direito normatizava o fato econômico no nível constitucional, a despeito das diferenças e conflitos ideológicos”². No segundo volume desta obra editada pela Revista Brasileira de Estudos Políticos (RBEP), em uma empreitada sem precedentes no Brasil, o Professor Mineiro analisa os contornos econômicos das constituições de 73 países distintos, muitos deles já extintos nos dias atuais. Tais constituições se encontravam vigentes naquele

¹ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do Econômico nas Constituições Vigentes*. Livro Segundo: O Econômico na Legislação. Estudos Sociais e Políticos – 16. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961, p. 13.

² CLARK, Giovani; CÔRREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020, p. 82.

momento histórico marcado pela Guerra Fria e pela disputa entre os modos de produção capitalista e comunista. O Autor as classificou em três grupos: “1) Constituições que tratam o assunto econômico em capítulo especial; 2) Constituições que tratam o assunto econômico inserindo-o em seus dispositivos, sem dar-lhe maior ênfase; 3) Constituições que não cogitam do tema econômico de modo específico³”. Ali se tratou primordialmente das constituições

³ É válido reproduzir aqui a integralidade da classificação feita por Souza (1961), primeiro, devido a raridade da obra, que nunca foi reeditada; segundo, por ser ela uma lição exemplar de Direito Econômico Comparado: “**1 e 2) Constituições que tratam o “econômico” em capítulo especial ou o registram com ênfase:**

Brasil: 1934, 1937 e 1946.

Europa: Espanha, Leis Fundamentais, Carta dos Espanhóis, julho de 1945; Constituição da República Popular da Hungria, 18 de agosto de 1949; Constituição da República Italiana, 1º de Janeiro de 1948; Constituição Política da República Portuguesa, 19 de abril de 1933, com modificações até setembro de 1945; Romênia, 17 de abril de 1948; Sarre, Constituição de 15 de dezembro de 1947; Constituição da República da Checoslováquia, 9 de junho de 1948; Constituição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, publicada em “Sociologia e Direito Eslovos” 1946; Estado da Cidade do Vaticano, nº V, Lei sobre a Organização Econômica, Comercial e Profissional, de 7 de junho de 1929, Papa Pio XI; Constituição da República Popular Federativa da Iugoslávia, votada em 31 de janeiro de 1946; República Popular da Albânia, 1947; Constituição da República Federal Alemã, de 7 de outubro de 1949; Constituição do Estado Livre da Baviera, de 20 de setembro de 1946, referendada em 1 de dezembro do mesmo ano; Constituição do Estado da Renânia-Palatinado, referendada a 13 de maio de 1947; Constituição do País do Saxe, promulgada a 28 de fevereiro de 1947; Constituição da República da Popular da Bulgária, de 4 de dezembro de 1947 e Irlanda, Constituição Ratificada em 1º de julho de 1937.

Américas: Constituição Nacional da República Argentina, 11 de março de 1949; Constituição Política da Bolívia, 1947; Constituição da República da Costa Rica, 1949; Cuba, Lei Constitucional, 1952; Constituição Política da República do Equador, 31 de dezembro de 1960; Constituição Política da Guatemala, 11 de março de 1945; Constituição dos Estados Unidos Mexicanos, 1º de maio de 1917; Constituição da República do Peru, 9 de abril de 1933; Constituição da República de El Salvador, 7 de setembro de 1950; Constituição da República Oriental do Uruguai, 1951.

Oriente Próximo e Médio: Síria. [...] Constituição da República Popular da China.

3) Constituições que não dedicam tratamento especial ou mesmo qualquer consagração ao “econômico”:

Europa: Lei Fundamental da República Federal Alemã, promulgada a 23 de maio de 1949; Andorra, 31 de maio de 1866; Constituição Federal da República da Áustria; Bélgica, Constituição de 7 de fevereiro de 1831; Constituição do Reino da Dinamarca, de 5 de junho de 1915, com modificações de 10 de setembro de 1920; Constituição da Finlândia, de julho de 1919, com as modificações até 1944; França; Grécia, Constituição de 23 de maio de 1911; Irlanda, Constituição Ratificada de 1º de julho de 1937; Constituição da República da Islândia, de 1874, com modificações até junho de 1941; Liechtenstein, Constituição de 5 de outubro de 1921; Constituição do Grão Ducado de Luxemburgo, de 1868, com as modificações até abril de 1948; Ordenação Constitucional de Mônaco, de 5 de janeiro de 1911; Constituição da Noruega, de 17 de maio de 1814; Constituição dos Países Baixos, de 30 de novembro de 1887, com modificações até 1948; Lei Constitucional da Polônia, 1947; Constituição da República Popular da Romênia, de 17 de abril de 1948; República de San Marino, 1926; Constituição da Suécia, de 6 de junho de 1809, com modificações até 1866; Constituição Federal da Confederação Suíça, de 29 de maio de 1874; Turquia, Constituição de 20 de abril de 1924, com modificações até fevereiro de 1937.

Américas: Estados Unidos da América do Norte. Constituição Política da Colômbia, de 16 de fevereiro de 1945; Constituição Política da República do Chile, 1943; Constituição da República Dominicana, 1947; Constituição da República do Haiti, 1950; Constituição da República de Honduras, 1936; Constituição da República de Nicarágua, 1º de Novembro de 1950; Constituição da República do Panamá, 1º de março de 1946; Constituição da República do Paraguai, 10 de julho de 1940; Constituição da República da Venezuela, 1953.

Oriente Próximo e Médio: Constituição do Afeganistão, 1930, promulgada em 1931; Arábia Saudita, Constituição do Reino de Hedjaz, 31 de agosto de 1926; Egito, janeiro de 1956; Constituição da Eritreia, 10 de julho de 1952; Constituição da Etiópia, de 4 de novembro de 1955; Grécia, 1º de janeiro de 1952; Constituição do Iraque, 1924, emendas até 1943; Irã, 1906; Israel, 1948, até 1951; Constituição do Reino da Jordânia, Hachemita, 1] de janeiro de 1952; Constituição do Líbano, 1926; Constituição do Reino Unido da Líbia, 7 de outubro de 1951; Constituição Transitória do Sudão, 1º de janeiro de 1956; Constituição da Síria, 5 de setembro de 1950; Lei Constitucional da República da Turquia, modificada em 1928 e 1952; Conjunto de Leis do Iêmen” (SOUZA, *Do Econômico nas Constituições Vigentes*. Livro Segundo, *cit.*, p. 13. [grifo nosso]).

contemporâneas a época da pesquisa empreendida pelo “jus-economista ubaense”⁴, como indica o próprio título da obra “Do Econômico nas Constituições Vigentes”. Guardado o esforço realizado, o foco não foi localizado nas constituições do passado, nos textos históricos que já se encontravam revogados e desprovidos de vigor e força normativa naquele momento. Mas esses textos – irremediavelmente reduzidos a *folha de papel* de Lassalle, salvo uma reprimatura milagrosa – trazem a memória toda a relevância daquilo que já constituiu o topo do arcabouço normativo, fundando e orientando todas as ações, inclusive econômicas, de um Estado específico. Eis a *pedra de toque* entre o Direito Econômico, o Comparativismo e a História, intermediados pela ideia de uma “ideologia constitucionalmente adotada”.

Antes de prosseguir, faz-se necessário entender em qual sentido Souza se apropria da palavra “ideologia”, tendo em vista a natureza complexa e polissemântica desse vocábulo que sempre se encontra em voga nas discussões políticas, jurídicas e econômicas, apesar de ser pouco compreendido. Nas palavras do próprio autor:

Não se trata do sentido filosófico ou político amplo, de ideologia, nem mesmo de cada ideologia política geralmente referida, tal como a capitalista, a socialista, a comunista etc. Independentemente dessa configuração, referimo-nos aos princípios que sejam fundamentais na ordem jurídica considerada, mesmo que isoladamente se identifiquem com alguma daquelas ideologias políticas acima referidas. A ideologia a que nos referimos é aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época e em cada país. Por isso, a definimos como “ideologia constitucionalmente adotada”. Fica estabelecida, pois, a diferença entre esta e a que se possa entender por ideologia dos modelos teóricos tradicionais, ou seja, conjuntos de ideias, de princípios ou de teorias destinados a explicar, abstratamente, a organização social, a estrutura política e assim por diante⁵.

É esta a acepção de “ideologia” – baseada nos ensinamentos do sociólogo húngaro Karl Mannheim – que sustenta o conceito de “ideologia constitucionalmente adotada” desenvolvido pelo Prof. Washington Peluso Albino de Souza. Ideologia positivada e expressa no texto constitucional, garantida minimamente, a depender do país, ora pelo *status* hierárquico superior da constituição, ora por cláusulas pétreas, ora pela rigidez do procedimento de emendas, mas sempre conformada por uma “moldura institucional”, principiologicamente e normativamente embasada, que serve de “camisa de forças” para conter as oposições políticas que pretendam subvertê-la e como “limite contra voluntarismos hermenêuticos de um intérprete que deseja impor a sua ideologia ou do grupo que representa⁶”, pois, “a ideologia da

⁴ CLARK, Giovanni; CÔRREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, p. 265-300, 2013, p. 273.

⁵ SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 28-29.

⁶ CLARK; CÔRREA; NASCIMENTO, *Constituição econômica bloqueada, cit.*, p. 82.

Constituição vigente define-se pelo que nela está consignado e não pelos modelos teóricos de ideologia em oposição⁷”.

[...] Ao dizer-se que tal ideologia fora “constitucionalmente adotada” está-se indicando que se efetuara uma passagem, pela positivação constitucional, da dimensão política para a dimensão jurídica. Esta passagem ressignifica o discurso político, permitindo que este passe a se legitimar mais pelos critérios jurídicos de validade e eficácia que pelo mérito político de seu conteúdo⁸.

Ricardo Antônio Lucas Camargo enriquece a discussão ao trazer aportes de Max Weber e sua noção de tipos ideais que pode ser aplicada “no exame da temática da ‘ideologia’, tomada a palavra em seu sentido ‘fraco’, de ‘cosmovisão dominante’, e não no sentido ‘forte’, de ‘conjunto de conceitos que, a pretexto de explicar, escamoteiam a realidade’⁹. Nesse contexto, os “modelos ideológicos puros” são tidos como “tipos ideais”, conforme a acepção weberiana, “correspondentes aos mais variados ‘ismos’, conjuntos bem individualizados de referenciais valorativos¹⁰”.

Ademais, como explicam Lelis e Clark, apesar de ideologia possuir diferentes significados, assim como funções – tais como motivação social, dominação e deformação, como ensina Paul Ricouer – a ideologia constitucionalmente adotada deve ser vista como um filtro hermenêutico constitucional, viabilizador da concretude dos textos constitucionais, sobretudo os modernos, possuidores de comandos normativos mesclados e ambíguos, mas não contraditórios, advindos de ideologias políticas distintas – pretensamente “puras” –, dos múltiplos segmentos sociais participantes e influentes na elaboração das constituições, principalmente da sua parte econômica, a chamada “constituição econômica”.

A ideologia constitucionalmente adotada é, portanto, a que depura as escolhas das multidões e/ou dos agentes estatais e faz com que o discurso puramente econômico passe pelo crivo constitucional antes de ser concretizado. É a que estabelece o projeto de nação que se deseja concretizar. Exemplifica-se com o instituto da propriedade: segundo Souza (1956, p.91 e ss.) quando as constituições modernas trabalham com esse elemento, garantem sempre o suporte econômico aos bens – em especial aos bens de produção –, garantindo-se a propriedade privada e também a função social da

⁷ SOUZA, Washington Peluso Albino de. O Neo-Liberalismo da Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 33, n. 33, 1991, p. 417.

⁸ RIBAS FILHO, José Luiz Amorim. Constituição Econômica e Constituição Simbólica: sugestões sobre a ideologia constitucional. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2021, p. 5.

⁹ “A partir da denominação de “ideólogos” de um grupo de pensadores franceses, opositores de Napoleão Bonaparte, este cunhou o conceito que opunha “ideologia” a realidade. No pensamento marxista, tem-se o “sentido forte” de ideologia, que seria a “falsa consciência”. A palavra, contudo, também tem, a partir de Mannheim, o sentido de pensamento dominante, independentemente de ser “bom” ou “mau”, “verdadeiro” ou “falso”, “progressista” ou “reacionário”, opondo-se a utopia, como pensamento que aspira a ser dominante, independentemente, também, de suas virtudes intrínsecas” (CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Ideologia (II). In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO. *Novo Dicionário de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010, p. 257).

¹⁰ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. A Ideologia Constitucionalmente Adotada no Reino da Dinamarca, em Comparação com a República Federativa do Brasil. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, jul./dez. 2021, p. 5.

propriedade. Tal situação ocorre porque há presença de ideologias ou orientações diversas num mesmo corpo legislativo, o que leva à observação da legislação ambígua no que tange ao econômico. O que, sem a ideologia constitucionalmente adotada, seria desordem passa a ser entendido como ordem. Ou, dito de outro modo, como ambiguidade¹¹.

A História Constitucional nos mostra através de exemplos que o hibridismo ideológico é mais comum, pois, em muitos casos, a “Constituição Econômica não é fruto de uma purificação ideológica, mas sim o produto da construção dialética das múltiplas forças participantes e influentes na constituinte originária¹²”. Esta última afirmação é verdade quando lidamos com processos minimamente democráticos de constitucionalização. O mesmo não pode ser dito em relação aos casos no quais um governo autocrático que possui um “poder de fato”, se apropria do governo central através da força, juntamente com o exercício do poder constituinte originário, cujo único e verdadeiro titular, privado de seu exercício, é o povo. Nessas situações, ausentes as “múltiplas forças participantes e influentes” na feitura da constituição, possivelmente escrita por um jurista apoiador do regime na solidão de seu escritório, torna-se mais fácil conformar a nova lei fundamental o mais próximo possível ao “modelo ideológico puro” defendido pelo líder carismático e seu partido único, por exemplo. O mais próximo possível, pois, é inverossímil, na realidade, que uma constituição adote um modelo ideológico absolutamente puro. A Constituição da Alemanha Oriental, por exemplo, previa o direito à herança, instituto tradicionalmente liberal. Já o “socialismo” da Constituição Portuguesa de 1976 conviveu com a “liberdade de iniciativa”. Nesse sentido, a ideologia constitucionalmente adotada nem sempre “significa a vitória de uma ideologia sobre as outras¹³”, mas, em alguns casos, essa afirmação é verdadeira e a ideologia vitoriosa se torna a predominante, que orienta a constituição. No polo oposto ao autoritarismo, voltando ao constitucionalismo democrático, Camargo explica que:

Quando elementos dos “modelos ideológicos puros” passam a ser inscritos nos textos constitucionais, em seu conjunto, vêm a compor o que se denominaria a “ideologia constitucionalmente adotada”, e quanto mais correntes de ideias se possam fazer representar no momento da elaboração do Texto Constitucional, menor a possibilidade de ele se vir a traduzir como um compromisso com uma única visão de mundo, o que significa, por outras palavras, que onde quer que o pluralismo político seja tido como um valor dotado de efetividade, a possibilidade de um Texto Constitucional que se mostre coerente sob o ponto de vista estritamente lógico-formal, comprometido integralmente com um determinado “ismo”, simplesmente,

¹¹ LELIS, Davi Augusto Santana de; CLARK, Giovanni. *Ambígua Constituição*. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; RODRIGUES, Poliana Lino (Org.). *Trinta Anos de Constituição e 130 Anos de Lei Áurea: avanços e retrocessos*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 219.

¹² CLARK; CÔRREA; NASCIMENTO, *Constituição econômica bloqueada*, cit., p. 14.

¹³ RIBAS FILHO, *Constituição Econômica e Constituição Simbólica*, cit., p. 5.

desaparece, pois implicaria não terem logrado fazer-se representar, materialmente, setores da sociedade que foram chamados a elaborá-lo¹⁴.

Assim como a pretensão de pureza ideológica pode ser depurada através da participação ativa de diferentes setores populares antes da promulgação, a ideologia adotada e os direitos que ela garante podem se perder em meio a conchavos políticos posteriores a positividade do texto e, para este fim, existem ataques que miram especificamente a ideologia, mesmo sendo ela oriunda de um processo democrático e plural. Dentre as tentativas de alteração da orientação ideológica de uma dada constituição, estão a reforma constitucional através de revisão, emendas e aditamentos, bem como o fenômeno chamado de “Mutaç o Constitucional”, capaz de modificar informalmente a “ideologia constitucionalmente adotada” através da atividade interpretativa e jurisprudencial que reivindica um suposto dinamismo da realidade social - em oposiç o a in rcia do texto positivado e a rigidez do processo de alteraç o formal - e busca mudar o sentido, o significado ou o alcance de algum dispositivo da Lei Fundamental. Dito de outro modo, “consiste na possibilidade de alteraç o do texto constitucional, sob o argumento de que as disposiç es constitucionais carecem ser relidas   luz dos tempos presentes¹⁵”. N o se precisa ir muito longe para entender que a mutaç o constitucional oferece suporte ao desejo de alterar a constituiç o, sem que estas alteraç es enfrentem o custo de demorados e normais processos pol ticos legislativos, os quais depois n o ter o a menor chance de questionamento judicial de sua validade¹⁶. Da  a import ncia da vigil ncia constante, reunindo os tr s poderes pol ticos e o povo em torno do projeto de sociedade inscrito no texto promulgado.

Essa vigil ncia   relevante, pois, nas  ltimas d cadas, em virtude das pol ticas econ micas neoliberais de regulaç o e de austeridade, tem ocorrido tentativas conscientes de “purificaç o” dos textos constitucionais, o que gera efetivos bloqueios institucionais (via omiss o normativa, alteraç o ou supress o do texto) dos ditames presentes nas constituiç es como um todo. Esses bloqueios s o operados pelas elites econ micas e pol ticas, objetivando n o concretizar certos direitos nas realidades socioecon mica e ambiental das naç es. Esta   a an lise de Clark, Corr a e Nascimento¹⁷.

¹⁴ CAMARGO, A Ideologia Constitucionalmente Adotada no Reino da Dinamarca, *cit.*, p. 5.

¹⁵ BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. O Fim das Ilus es Constitucionais de 1988?/ The end of 1988 constitutional illusions?. *Revista Direito e Pr xis*, v. 10, n. 3, 2019, p. 1781.

¹⁶ BELLO; BERCOVICI; LIMA, O Fim das Ilus es Constitucionais de 1988?, *cit.*

¹⁷ Cf: CLARK, Giovani; C RREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituiç o econ mica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020.

2 Sobre a possibilidade de um sentido estrito e de um sentido amplo para o conceito de “Ideologia Constitucionalmente Adotada”

“Em termos gerais, “ideologia constitucionalmente adotada” refere-se ao processo jurídico-político de conversão de “ideologias econômicas puras” (capitalismo, nacionalismo, socialismo) em uma ordem juridicamente positivada mesclando-as em um único texto a ser aplicado. Trata-se de um mecanismo de juridificação do discurso ideológico construído, no plano econômico-político, pelo Poder Constituinte”.

GIOVANI CLARK; LEONARDO ALVES CORRÊA; SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
*Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*¹⁸

A primeira premissa do artigo se assenta na seguinte afirmação: Se a ideologia a que se refere Souza é aquela definida pela Constituição vigente, em cada época e em cada país, temos uma dimensão temporal e uma dimensão espacial de análise, um eixo diacrônico e um eixo sincrônico para o objeto de estudo. Em outras palavras, cada “ideologia adotada” pelos diferentes textos constitucionais mundo afora, ou ao menos traços das diferentes correntes ideológicas que influenciaram a feitura do texto, podem ser analisados com a ajuda da História do Direito e do Direito Comparado.

Segundo Luigi Lacché, “os historiadores – costuma-se dizer – viajam no tempo, os comparatistas no espaço, mas a dimensão histórica está amplamente presente para o comparatista, e a espacial, através dos métodos da comparação, para o historiador¹⁹”. Arnaldo Godoy acrescenta, remetendo a obra “Os grandes sistemas jurídicos” de Mario Losano, que “o historiador do direito compara (de algum modo) as instituições de seu tempo com as instituições dos tempos passados. Os comparatistas comparam instituições de um tempo idêntico. A esse último método chama-se método sincrônico. Àquele primeiro, de diacrônico^{20,21}. Isto porque o aspecto sincrônico se refere “às relações entre coisas coexistentes, de onde toda intervenção do tempo se exclui”²². Por outro lado, o aspecto diacrônico leva em conta a história, as evoluções e involuções dos institutos, a trajetória dos mesmos, por fim. Na análise diacrônica,

¹⁸ CLARK; CÔRREA; NASCIMENTO, *Constituição econômica bloqueada, cit.*, p. 276.

¹⁹ LACCHÉ, Luigi. Sobre a Comparative Legal History e arredores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS*, v. 14, n. 2, 2019, p. 8.

²⁰ *Vide*: VAN DEN BOOMEN, Lucas Hendricus Andrade. Sincronia e diacronia no Direito: dualidades de tempo e espaço. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, v. 28, n. 1, 2023, p. 1-17.

²¹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Mário Losano e “Os Grandes Sistemas Jurídicos”. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 abr. 2021.

²² SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 27. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2006, p. 95.

a passagem do tempo é algo a ser considerado. Reinhart Koselleck, que se apropriou das categorias saussurianas na concepção da sua História dos Conceitos (*Begriffsgeschichte*), afirma que existem “estados, do ponto de vista sincrônico, e suas alterações ao longo do eixo diacrônico”²³.

Entre passado e presente, Paolo Grossi defende que o historiador do direito participa de uma aventura intelectual em comum com o operador do direito positivo²⁴ e que o olhar diacrônico do primeiro pode contribuir para o trabalho do segundo, pois ele é capaz de demonstrar a precariedade ou a provisoriedade das soluções jurídicas contemporâneas tidas como estáveis ou, até mesmo, pretensamente eternas:

O historiador, dotado de memória e consciente da variedade das experiências passadas, tem o direito e o dever invioláveis de lembrar a todo jurista que tal estrutura, mesmo aquela que nos circunda e que, portanto, pode parecer natural e imutável, constitui apenas o fruto de um modo muito recente e peculiar de entender o direito, e que não é lícito imobilizá-lo numa espécie de modelo²⁵.

A segunda premissa diz respeito a um questionamento sobre a possível existência de um sentido estrito e de um sentido amplo para a categoria analítica da “ideologia constitucionalmente adotada”. Antes, precisamos entender que a “Constituição Econômica” constitui um “subconjunto” no seio da totalidade que é o Texto Fundamental do País²⁶. Assim, se considerarmos que a teoria da ideologia adotada possa ser aplicada exclusivamente na análise das Constituições econômicas de todas as épocas e lugares, *a priori* ficamos limitados a uma linha cronológica que começa na Constituição Alemã de Weimar (1919), com as suas disposições paradigmáticas sobre a intervenção do Estado no domínio econômico contidas na seção sobre a “Vida Econômica” (*Das Wirtschaftsleben* - Arts. 151 a 165), ainda podendo incluir, no máximo, a Constituição Mexicana de 1917 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado oriunda da União Soviética (1918). O exemplo mais remoto dado por Souza é o da Suíça, que tratou do aspecto econômico em 1874 através de uma revisão constitucional do texto confederativo de 1848, “numa antevisão do problema em termos de técnica legislativa²⁷”.

²³ KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado*: contribuição à semântica dos tempos históricos. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006, p. 114.

²⁴ GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. In: GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 1-16.

²⁵ GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014, p. 25.

²⁶ CAMARGO, A Ideologia Constitucionalmente Adotada no Reino da Dinamarca, *cit.*, p. 6.

²⁷ SOUZA, *Do Econômico nas Constituições Vigentes*. Livro Segundo, *cit.*, p. 20.

Ao classificar as constituições pelo modo de tratamento do fato econômico, Souza discorre sobre a “predominância de diferentes ideologias” ao longo de recortes temporais específicos: “o liberalismo estrito, até a Primeira Grande Guerra; certo Intervencionismo, a partir desse conflito; e uma tendência intervencionista mais acentuada, depois da crise 1926-1929²⁸”. De qualquer modo, a maioria das Constituições que possuem “capítulo especial dedicado à “*Ordem Econômica e Social*” entram em vigência após a última Grande Guerra Mundial [1939-1945], quando o impacto dos princípios vencedores no conflito se fez sentir na reestruturação política e social dos diversos povos²⁹”.

Por outro lado, se considerarmos que a teoria da “ideologia constitucionalmente adotada” possa ser utilizada para analisar textos constitucionais em sua totalidade, incluindo as partes relativas à organização do estado e as cartas de direitos, nossos objetos de estudo são ampliados consideravelmente, passando a abarcar exemplos históricos anteriores ao advento da intervenção econômica estatal contínua e da relevância da questão social no constitucionalismo³⁰. A França, por exemplo, teve 12 constituições³¹ desde a Revolução Francesa até 1875, incluído aí o período napoleônico e o da Revolução de 1848. Referindo-se a “ideologia constitucionalmente adotada” em sentido amplo, poderíamos indagar qual ideologia, ou quais ideologias, influenciaram cada uma destas leis fundamentais ao longo de quase um século, mesmo sem a presença de uma constituição econômica formal em cada um desses textos. O mesmo pode ser dito em relação a Constituição de Cádiz (1812), na Espanha; a Constituição da Igreja de São Paulo (1849) e a Constituição Imperial de Bismarck (1871), na Alemanha; ao Estatuto Albertino (1848), na Itália, e a diversas outras constituições daquele período, não somente as europeias.

Não obstante, sob o prisma da “ideologia constitucionalmente adotada” em sentido estrito, a análise dessas constituições não seria tão interessante por serem anteriores ao fenômeno do constitucionalismo social e ao desenvolvimento do Direito Econômico como ramo autônomo do conhecimento. Sob esse viés, não poderíamos questionar a ideologia inscrita nas “constituições que não dedicam tratamento especial ou mesmo qualquer consagração ao

²⁸ *Ibidem*, p. 23.

²⁹ *Ibidem*, p. 18.

³⁰ É importante lembrar que o Estado moderno sempre interveio no domínio econômico, ora mais, ora menos, inclusive durante o período de hegemonia do liberalismo clássico, via políticas nacionais de entrada e saída de mercadorias, política monetária, dentro outros exemplos, como escreve CLARK, Giovani. *O Município em Face do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

³¹ Estas foram, respectivamente, a Constituição de 1791; Constituição de 1793 (Ano I); Constituição de 1795 (Ano III); Constituição de 1799 (Ano IV); Constituição de 1802 (Ano X); Constituição de 1804 (Ano XII); Constituição de 1814; Constituição de 1815; Constituição de 1830; Constituição de 1848; Constituição de 1852 e Constituição de 1875.

“econômico” conforme a classificação do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, não por uma questão de conteúdo específico, mas sim pela ausência deste último. Esse ponto de vista nos parece limitante.

Isto porque, se podemos falar na “conversão de “ideologias econômicas puras” (capitalismo, nacionalismo, socialismo) em uma ordem juridicamente positivada³²”, não há perdas epistemológicas se também considerarmos a conversão de ideologias políticas puras para o *status* constitucional num dado ordenamento jurídico, isto para além da Constituição Econômica, espraiando-se para os demais “subconjuntos” da Constituição³³. A título de exemplo do que se tenta explicar aqui, podemos estudar o nacional-desenvolvimentismo, sob o ponto de vista econômico, mas também falar do trabalhismo brasileiro, como sendo a sua faceta política. Trata-se da interação dialética entre os diferentes tópicos tratados por diferentes correntes ideológicas no plano econômico-político. Seria o nacional-desenvolvimentismo a face econômica e o trabalhismo brasileiro a face política da mesma ideologia?

Em relação as constituições do século XIX citadas em momento anterior, ainda que as analisemos tão somente para encontrar um liberalismo político e econômico puro e simples, característico do período, como sendo a “ideologia constitucionalmente adotada”, não podemos abandonar a possibilidade epistemológica de estudar esses objetos através do interessante “eixo argumentativo³⁴” desenvolvido pelo Prof. Washington Peluso Albino de Souza.

3 A “Ideologia Constitucionalmente Adotada” entre a História do Direito e o Direito Comparado: Exemplos

Já vimos que por “ideologia constitucionalmente adotada” entende-se “aquela definida, em Direito Positivo, no Estado de Direito, pela Constituição vigente, em cada época

³² CLARK; CÔRREA; NASCIMENTO, Ideologia constitucional e pluralismo produtivo, *cit.*, p. 276.

³³ Falamos de ideologias econômicas e políticas, mas existem casos nos quais uma religião específica é a principal fonte de orientação do texto constitucional e do respectivo ordenamento jurídico por ele regulado. Esse elemento complexifica, mas também expande as possibilidades de uso da categoria da “ideologia constitucionalmente adotada”, esse esquema interpretativo que “pode e deve ocupar um compartimento na “caixa de ferramentas” do jurista pesquisador” (VAN DEN BOOMEN, Sincronia e diacronia no Direito, *cit.*, p. 13), seja ele economista, comparatista, constitucionalista ou Historiador do Direito. Voltando ao nosso ponto, vale registrar que existem Estados Teocráticos e Estados Confessionais, o que vai muito além de breves menções religiosas em preâmbulos. Deixo esse espaço aberto e incentivo abertamente as reflexões sobre a interação *Ideologia adotada na constituição/Religião*. René David dá um primeiro passo no seu livro “Os grandes sistemas do direito contemporâneo” (1964) ao conceber metodologicamente uma subdivisão dos grupos de famílias jurídicas centrada em aspectos religiosos, a exemplo do Direito muçulmano, do Direito da Índia e dos Direitos do extremo-orient (China e Japão), mas permanecem muitos questionamentos no que pertine ao aspecto ideológico. Qual a ideologia constitucionalmente adotada pela Constituição da República Islâmica do Irã? O que dizer do sistema jurídico Israelense, baseado no *Talmude*, a coletânea de livros sagrados do judaísmo? Quais as consequências dos preceitos religiosos na ordem econômica desses países?

³⁴ CLARK; CÔRREA; NASCIMENTO, Ideologia constitucional e pluralismo produtivo, *cit.*, p. 275.

e em cada país³⁵”, mas esta, na maioria dos casos, “representa um híbrido das ideologias puras³⁶”, a depender do nível de participação e pluralismo político no processo constituinte³⁷ mas também devido a “negociações, disputas, mudanças de maiorias e outros processos que conduzem à perda de ‘pureza’ da ideologia positivada³⁸” ao longo do tempo. Sem adentrar as celeumas historiográficas, podemos afirmar que a Constituição Brasileira de 1891, por exemplo, foi palco de disputas entre os adeptos do positivismo de Augusto Comte e do liberalismo de inspiração estadunidense. O positivismo comtiano e o liberalismo, cujo maior representante era Rui Barbosa, foram as duas principais correntes ideológicas do cenário político nacional no início da Primeira República (1889-1930).

A “Constituição Política do Estado do Rio Grande do Sul”, de 14 de julho de 1891, foi elaborada por Júlio de Castilhos, líder republicano que presidiu aquele Estado durante quase toda a década de 1890. A versão do positivismo colocada em prática pelo governo gaúcho deu corpo a doutrina mais tarde conhecida como “castilhismo”³⁹. Nesse contexto, enquanto o liberalismo censurava a intervenção estatal na economia e na questão social, Bercovici afirma que “a proposta do positivismo castilhistas era a de uma política de eliminação do conflito de classes pela mediação do Estado, com o objetivo de integração dos trabalhadores à sociedade moderna⁴⁰”.

[...] O positivismo aceitava a intervenção do Estado na economia. Embora a intervenção não se constituísse em uma regra, uma virtude em si mesma, poderia ser realizada desde que houvesse um “problema social” cuja relevância exigia a presença do poder público. O exemplo mais típico disso foi a estatização das estradas de ferro do Rio Grande do Sul, no governo de Borges de Medeiros, realizada sob o entendimento de que as empresas estrangeiras não faziam os investimentos necessários de manutenção e ampliação, além de cobrarem preços exorbitantes⁴¹.

O positivismo de Auguste Comte, ideologia oficial do Partido Republicano Rio-Grandense (PRR), foi adaptado por Júlio de Castilhos à realidade dos pampas, sendo seguido à risca na Constituição Gaúcha de 1891. Certamente, trata-se de uma experiência *sui generis* na

³⁵ SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, cit., p. 28-29.

³⁶ CLARK; CÔRREA; NASCIMENTO, *Constituição econômica bloqueada*, cit., p. 82.

³⁷ Um exemplo interessante é o da Constituição Boliviana de 2009, que buscou refletir a imensa diversidade étnica e cultural do país andino. A população foi chamada a participar do processo constituinte através de um referendo. A nova constituição foi aprovada e o país foi então rebatizado como “Estado Plurinacional da Bolívia”.

³⁸ RIBAS FILHO, *Constituição Econômica e Constituição Simbólica*, cit., p. 5.

³⁹ Para mais detalhes sobre o tema, vide: RODRÍGUEZ, Ricardo Vélez. *Castilhismo: uma filosofia da República*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000.

⁴⁰ BERCOVICI, Gilberto. O Estado Integral e a Simetria das Classes Sociais em Pontes de Miranda: O Debate dos Anos 1930. *Revista Direito e Práxis*, v. 6, n. 2, jun. 2015, p. 282.

⁴¹ FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs.). *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, Economia e Sociedade*. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 40.

história do Direito Brasileiro, salvo a Constituição do Espírito Santo, que também apresentou influência de Comte por intermédio do governador Muniz Freire (1892-1896 e 1900-1904). Fonseca esclarece um dos pontos fulcrais que tornava único o texto constitucional do Rio Grande do Sul ao explicar que

este estabelecia a “ditadura científica” de Comte, com supremacia do Executivo, ao retirar do legislativo – a Assembleia dos Representantes – o direito de fazer leis, que caberia ao presidente do Estado. A função do Legislativo, ao se reunir apenas dois meses por ano, era fiscalizar as contas públicas e garantir a moralidade da administração, com poderes sobre o orçamento⁴².

Logo, havia uma valorização do equilíbrio orçamentário e das “finanças sadias”. Pinto complementa que o texto desenvolvido por Castilhos “já “articulava *pari passu* à formulação da Constituição de 1891, pesadas críticas ao modelo liberal que esta engendrava, estabelecendo-se como antípoda às suas premissas⁴³”.

Nesse contexto, podemos dizer, sem medo de divergências relevantes, que a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul (1891) teve o castilhismo – e a sua fonte de inspiração, o positivismo comtiano – como “ideologia constitucionalmente adotada”. Também fica claro que o produto do Poder Constituinte Derivado pode ser ideologicamente orientado. É o que demonstram esses exemplos de ideologias adotadas por constituições subnacionais.

O Brasil teve sete constituições nos últimos duzentos anos, marcando momentos de ruptura política, ora a passagem do “Império” para a “República”, ora da “Primeira República” para a “Era Vargas” e, em outros momentos, encerrando ditaduras e inaugurando ou aperfeiçoando períodos de redemocratização, como se deu em 1946 e 1988⁴⁴. Na História

⁴² FONSECA, Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil, *cit.*, p. 39.

⁴³ PINTO, Francisco Rogério Madeira. A Constituição castilhista de 1891 e a fundação do constitucionalismo autoritário republicano. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 118, Jan./Jun. 2019, p. 246.

⁴⁴ “Ressalte-se a ideia de que surge novo Estado a cada nova Constituição, provenha ela de movimento revolucionário ou de assembleia popular. O Estado Brasileiro de 1988, não é o de 1969, nem o de 1946, de 1937, de 1934, de 1891, ou de 1824. Historicamente é o mesmo. Geograficamente pode ser o mesmo. Não o é, porém, juridicamente. A cada manifestação constituinte, editora de atos constitucionais como Constituição, Atos institucionais e até Decretos (veja-se o Dec. 1, de 15.11.1889, que proclamou a república e instituiu a Federação como Forma de Estado), nasce o Estado. Não importa a rotulação conferida ao ato constituinte. Importa a sua natureza. Se dele decorre a certeza de rompimento com a ordem jurídica anterior, de edição normativa em desconformidade intencional com o texto [constitucional] em vigor, de modo a invalidar a normatividade vigente, tem-se novo Estado” (TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 33). E se surge um novo Estado a cada promulgação ou outorga, o constituinte, independentemente de sua legitimidade, terá a oportunidade de escolher a Forma de Estado, a Forma de Governo e o Sistema de Governo que enfeixará a organização da novel realidade jurídica. Poderiam esses elementos da organização do Estado influenciar na eficácia ou no bloqueio da aplicação dos preceitos ideologicamente orientados que se encontram na constituição recém-produzida? Indo além, podemos indagar se até mesmo o sistema jurídico de um país (Ex: *Civil Law* (Romano-Germânico); *Common Law* (Anglo-Saxão); Islâmico (*Sharia*); Talmúdico ou Misto [*Mixed Legal System*]) - e o seu respectivo foco na legislação escrita ou na jurisprudência - seria capaz de interferir, dificultando ou facilitando a veiculação da “ideologia constitucionalmente adotada”. Falta ainda explorar como se dariam os contornos dessa interação *Ideologia/Teoria Geral do Estado* no Direito Comparado.

Constitucional Brasileira, o “fato econômico” foi endereçado pela primeira vez somente no texto de 1934, através de um conjunto de comandos para a vida econômica e social, ou seja, uma constituição econômica expressa. Isso se desconsiderarmos dispositivos de constituições anteriores relativos à garantia da propriedade privada, a liberdade de indústria e comércio, a autonomia privada, etc.

Getúlio Vargas governou sob a égide da Constituição de 1891, do Decreto nº 19.398 de 11 de novembro de 1930, da Constituição de 1934 e de 1937, ao longo de 15 anos que compreenderam o Governo Provisório, o Governo Constitucional e o Estado Novo, e ainda sob a égide da Constituição de 1946, durante seu segundo governo (1951-1954), dessa vez, democrático. Ainda assim, não tivemos uma constituição que tivesse, de fato, o trabalhismo como ideologia constitucionalmente adotada. Isto porque em 1937, data do golpe de estado, a ideologia trabalhista ainda estava em desenvolvimento⁴⁵. Vale lembrar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) só seria lançada em 1943, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) só seria fundado em 1945 e Alberto Pasqualini só lançaria as suas “Diretrizes Fundamentais do Trabalhismo Brasileiro” em 1948, dando corpo teórico ao trabalhismo brasileiro como ideologia.

Lá fora, é no mínimo interessante observar que a Alemanha Nazista, por exemplo, não teve uma constituição nazista. A constituição em vigor de 1933 a 1945 continuou sendo a de Weimar, promulgada em 1919, no primeiro pós-guerra. A Itália fascista, do mesmo modo, não teve uma constituição fascista. O Estatuto Albertino de 1848, uma constituição pré-*risorgimento*, oriunda da primeira metade do século XIX, vigorou desde a ascensão até a queda de Benito Mussolini (1922-1943)⁴⁶. Nesse ínterim, a República Social Italiana (1943-1945),

⁴⁵ Vide: GOMES, Angela de Castro. *A Invenção do Trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

⁴⁶ Em muitos casos, de fato, não há uma constituição ideologicamente orientada e alinhada com o novo regime político, mas isso não resulta necessariamente na impossibilidade de veiculação legal dos desígnios dos novos ocupantes do poder central. Isso graças à faculdade de se promover as mudanças desejadas no arcabouço jurídico através das normas infraconstitucionais, quando esse é o caso. Sem substituir a constituição, Hitler, enquanto Chanceler, fez aprovar o chamado “Decreto do Incêndio do Reichstag (*Reichstagsbrandverordnung*)” e a “Lei de Plenos Poderes (*Ermächtigungsgesetz*)” ou “Lei Plenipotenciária” (1933), dando início a mundialmente desastrosa “ditadura totalitária nacional-socialista (1933-45)” (SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *História Constitucional da Alemanha – Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021, p. 18). Na Itália, a Lei n. 100 de 31 de janeiro de 1926 (*Legge 31 gennaio 1926, n. 100*), permitiu que Mussolini editasse decretos com força de lei, enquanto ainda vigorava a quase centenária Constituição de 1848 (*Statuto Albertino*). No Brasil, tivemos a invenção dos Atos Institucionais, os quais, durante um certo tempo, foram desfigurando a Constituição de 1946, até finalmente substituí-la em 1967. Não obstante, o fatídico Ato Constitucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, pretendeu-se acima da própria carta constitucional implantada pelo regime no ano anterior. Omitimos do texto principal os exemplos infraconstitucionais, ou, até mesmo, os pretensamente *supraconstitucionais*, pois fugiriam do escopo da ideia de “ideologia constitucionalmente adotada”, ideia essa que se atem tão somente a norma situada no topo da pirâmide de Adolf Merkl, conforme a representação atribuída erroneamente ao seu mestre, Kelsen. Em outras palavras, a Lei Maior, Lei Fundamental, Carta Magna, Carta Política... a Constituição, por fim. De qualquer modo, é visível a tendência de substituição do texto constitucional em momentos de ruptura política nos países periféricos, em

também conhecida como República de Saló, foi a última encarnação do Estado Fascista e nem sequer teve uma constituição. Para além dos exemplos totalitários, temos que a Constituição dos Estados Unidos de 1787, salvo as suas emendas, permaneceu incólume mesmo após o advento do *New Deal* de Franklin D. Roosevelt e do *Welfare State*. “Roosevelt viu-se obrigado a lançar mão de modificações na Suprema Corte, para que o seu programa tivesse prosseguimento⁴⁷”, mas o influente texto de 1787 não foi substituído e assim permanece hodiernamente.

Sem seguir uma ordem cronológica, podemos mencionar que até 1938 a Áustria possuía uma constituição própria (1920), cujo principal autor foi Hans Kelsen. Após o evento conhecido como “*Anschluss*”, o país, até então independente, foi anexado pela Alemanha de Adolf Hitler. Adentrando o tema da aplicabilidade e da eficácia das normas constitucionais no espaço, é curioso constatar que no auge da extensão territorial do Terceiro Reich, a Constituição de Weimar passou a valer nos territórios anexados que hoje correspondem a já citada Áustria e partes da República Checa, Polónia e Bélgica. As consequências dos conflitos bélicos sempre repercutem na geografia política que por sua vez repercute nas constituições intestinas.

Na França, a Constituição de 1875 — a mais duradoura desde o período revolucionário — foi substituída por uma Lei Constitucional em 1940, durante a ocupação alemã. Ali teve início a chamada “França de Vichy”, Estado-fantoches da Alemanha Nazista, comandado pelo governo colaboracionista do Marechal Philippe Pétain. De forma semelhante, após a ocupação da Noruega pelos alemães, foi estabelecido o “Regime de Quisling”, governo colaboracionista comandado por Vidkun Quisling. Apesar da nova orientação nazi-fascista, a centenária Constituição de 1814 não foi substituída, mas, ainda assim, foi alterada em 1942 para se reintroduzir uma cláusula anti-semita que existiu originalmente na constituição de 1814 a 1851. A Constituição Norueguesa é a segunda mais antiga do mundo ainda em vigor, ficando atrás apenas da Constituição Americana.

Já em Portugal, a Constituição de 1911 foi substituída pela Constituição de 1933, que consagrou os preceitos do Salazarismo e do “Estado Novo” português. Na Espanha, a Constituição de 1931 permaneceu em vigor até o fim da Guerra Civil (1º de Abril de 1939). Quando Francisco Franco se estabeleceu no poder junto da Falange Espanhola, não outorgou uma nova constituição, mas sim as chamadas leis fundamentais (*leyes fundamentales*): um

contraposição as soluções infraconstitucionais de conformação técnico-jurídica dos novos regimes nos países centrais.

⁴⁷ SOUZA, *Do Econômico nas Constituições Vigentes*. Livro Segundo, *cit.*, p. 19.

conjunto de normas aprovadas entre 1938 e 1967, as quais, durante muito tempo, foram consideradas como a “constituição” do regime franquista⁴⁸.

Na Polónia, a Constituição de 1935 substituiu a de 1921 e fortaleceu os poderes presidenciais no contexto do governo autoritário do ditador Józef Piłsudski. Essa é a “Polaca” original que deu origem ao apelido da nossa Carta de 1937, texto constitucional redigido por Francisco Campos que foi outorgado após o bem-sucedido golpe de estado empreendido por Vargas.

Voltando-nos para a América Latina, devemos mencionar que na Argentina, a Constituição de 1853 foi reformada em 1949 para adequar-se aos ditames do Peronismo. A reforma — feita sob os auspícios de uma forte tendência mundial de constitucionalismo social — foi tão ampla, que muitas vezes é caracterizada como uma nova constituição (discussão semelhante a questão da Constituição Brasileira de 1967 e a respectiva Emenda Constitucional nº 1, de 1969).

No Paraguai, o Ditador Alfredo Stroessner governou durante 13 anos sob a Constituição de 1940, que havia sido baseada na Carta Brasileira de 1937. Só em 1967 um novo texto seria promulgado, mantendo, todavia, amplos poderes para a figura do presidente. No Chile, o Ditador Augusto Pinochet suspendeu a Constituição de 1925 após assumir o poder em 1973 e só em 1980 um novo texto foi “promulgado”, sob acusações de fraudes e irregularidades do referendo popular que sucedeu e ratificou a Constituição.

As correntes ideológicas que foram citadas acima, ou, melhor dizendo, os “ismos” mencionados, assim o foram por terem conformado, em algum momento, princípios fundamentais nas ordens jurídicas consideradas, integrando ativamente o Direito Positivo⁴⁹.

Chegando aos dias atuais, poderíamos dizer com tranquilidade que a Constituição Chinesa, a Norte-coreana, a Cubana, a Vietnamita e a Laociana tem como ideologia constitucionalmente adotada o comunismo ou o marxismo? Sem a pretensão de diferenciar aqui os seus diferentes matizes (leninismo, maoísmo, trotskismo, reformismo...). Tal questionamento pode ser feito em relação as constituições de “todas as épocas e lugares”, sejam os seus comandos mais próximos da pureza ou do hibridismo ideológico.

Vale ainda notar que, na atualidade, diferentes forças sociais aumentam e complexificam as correntes que influenciam os textos constitucionais. Não se restringindo ao dualismo polarizado, outras visões entram na discussão da ideologia constitucionalmente

⁴⁸ ARAGONESES, Alfons; CERDÀ SERRANO, Jordi. “Un país de Constitución abierta”. Las “leyes fundamentales” y la modernización del franquismo. *História do Direito*, v. 2, n. 3, 2022.

⁴⁹ SOUZA, *Primeiras Linhas de Direito Econômico*, cit.

adotada: o feminismo, o ambientalismo, o cooperativismo e a luta antirracista, por exemplo. Para além do liberalismo intervencionista, do comunismo ou do socialismo; para além da localização no espectro político e do discurso estritamente econômico, entram em jogo pautas identitárias e o chamado “giro decolonial”, por exemplo. É também por essas razões que não podemos limitar o filtro hermenêutico da ideologia constitucionalmente adotada apenas a parte econômica das constituições. Esse é o caminho já trilhado pela obra de Clark, Corrêa e Nascimento (2020). Hodiernamente, o leque ideológico é bem mais amplo e complexo e sua zona de influência se espalha pelos dispositivos relacionados ao meio ambiente, as famílias, ao trabalho, aos direitos de personalidade e etc.

4 Considerações Finais

*“A ideologia constitucional não é neutra,
é política e vincula o intérprete.”*

GILBERTO BERCOVICI
*Constituição econômica e desenvolvimento*⁵⁰

Não há direito positivo sem referência a uma cosmovisão que se faça dominante. Logo, a ideologia que norteia o texto constitui um compromisso axiológico e os valores vinculantes afastam a pureza da norma conforme pretendido pelo positivismo legalista.

A ideia de uma “ideologia constitucionalmente adotada”, quando compreendida, pode constituir uma relevante chave de compreensão do *background* político e da intenção do constituinte originário, tacitamente ou implicitamente compreendida nas influências ideológicas a serem reveladas por uma interpretação profunda do texto constitucional, para além da mera interpretação gramatical do texto consolidado, que leve em consideração fontes como os anais dos congressos constituintes; os anteprojetos descartados e os dispositivos retirados das versões finais; as trajetórias profissionais e acadêmicas dos autores, deputados envolvidos ou das “comissões de sábios”; a prosopografia destes grupos específicos, bem como a investigação do nível pessoal de vinculação a ideologia dos partidos aos quais estavam filiados durante o processo de constitucionalização. De modo semelhante, nos exemplos autoritários, estudar a biografia dos juristas redatores - apoiadores e artífices legais do regime - pode dizer algo sobre a corrente ideológica que orientou o texto resultante.

⁵⁰ BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2022, p. 307.

Como se tentou demonstrar, o que não faltam são exemplos oriundos do passado e do presente, que transitam por ambos os lados da linha tênue que separa o político e o econômico, que ultrapassam as barreiras das fronteiras geográficas e da contemporaneidade para ora se debruçar sobre *aquilo que foi*, ora sobre *aquilo que ela está lá fora*, num ordenamento jurídico vizinho ou nas leis maiores do ultramar, nesses textos constitucionais que podem ser transformados em objetos de estudo e postos à prova perante a categoria analítica da “ideologia constitucionalmente adotada”, influenciada, entremeada e, até mesmo, amalgamada com a História e o Comparativismo. O desejo é que esse trabalho seja o embrião de uma possível agenda de pesquisa, e, por essa razão, deixa muitos questionamentos a serem respondidos.

Referências Bibliográficas

- ARAGONESES, Alfons; CERDÀ SERRANO, Jordi. “Un país de Constitución abierta”. Las “leyes fundamentales” y la modernización del franquismo. *História do Direito*, v. 2, n. 3, p. 143–168, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/83598>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988?/ The end of 1988 constitutional illusions?. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 3, p. 1769–1811, 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37470>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento*. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2022.
- BERCOVICI, Gilberto. O Estado Integral e a Simetrização das Classes Sociais em Pontes de Miranda: O Debate dos Anos 1930. *Revista Direito e Práxis*, v. 6, n. 2, p. 272-293, jun. 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/16528>. Acesso em: 07 jul 2025.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. A Ideologia Constitucionalmente Adotada no Reino da Dinamarca, em Comparação com a República Federativa do Brasil. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 01-30, 2021. Disponível: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/5>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. Ideologia (II). In: FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITO ECONÔMICO. *Novo Dicionário de Direito Econômico*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2010.
- CLARK, Giovani. *O Município em Face do Direito Econômico*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.
- CLARK, Giovani; CÔRREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. *Constituição econômica bloqueada: impasses e alternativas*. Teresina: EDUFPI, 2020.
- CLARK, Giovani; CÔRREA, Leonardo Alves; NASCIMENTO, Samuel Pontes do. Ideologia constitucional e pluralismo produtivo. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, Número Especial em Memória do Prof. Washington Peluso Albino de Souza, p. 265-300, 2013. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013vWAp265>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. Coleção justiça e direito. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- FONSECA, Pedro Cezar Dutra. Gênese e precursores do desenvolvimentismo no Brasil. In: BASTOS, Pedro Paulo Zahluth; FONSECA, Pedro Cezar Dutra (orgs.). *A Era Vargas: Desenvolvimentismo, Economia e Sociedade*. 1. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2012, p. 21-50.
- GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Mário Losano e "Os Grandes Sistemas Jurídicos". *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-18/embargos-culturais-mario-losano-grandes-sistemasjuridicos>. Acesso em: 04 nov. 2024.
- GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Trad. Denise Rossato Agostinetti. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014.
- GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. História do direito e direito positivo na formação do jurista do nosso tempo. In: GROSSI, Paolo. *O direito entre poder e ordenamento*. Trad. Arno Dal Ri Júnior. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 1-16.

- KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Trad. Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto Ed. PUC-Rio, 2006.
- LACCHÈ, Luigi. Sobre a Comparative Legal History e arredores. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação Direito/UFRGS*, v. 14, n. 2, p. 5-27, 2019. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/100977>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- LELIS, Davi Augusto Santana de; CLARK, Giovani. Ambígua Constituição. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; RODRIGUES, Poliana Lino (Orgs.). *Trinta Anos de Constituição e 130 Anos de Lei Áurea: avanços e retrocessos*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 209-225.
- PINTO, Francisco Rogério Madeira. A Constituição castilhista de 1891 e a fundação do constitucionalismo autoritário republicano. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 118, p. 245-292, 2019. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/589>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- RIBAS FILHO, José Luiz Amorim. Constituição Econômica e Constituição Simbólica: sugestões sobre a ideologia constitucional. *Revista Semestral de Direito Econômico*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 01-21, 2021. Disponível em: <http://resede.com.br/index.php/revista/article/view/19>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- SARLET, Ingo Wolfgang; GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *História Constitucional Da Alemanha – Da Constituição da Igreja de São Paulo à Lei Fundamental*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de linguística geral*. 27. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2006.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do Econômico nas Constituições Vigentes*. Livro Primeiro: Doutrina Econômica. Estudos Sociais e Políticos – 16. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Do Econômico nas Constituições Vigentes*. Livro Segundo: O Econômico na Legislação. Estudos Sociais e Políticos – 16. Belo Horizonte: Edições da Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1961.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. O Neo-Liberalismo da Constituição de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, v. 33, n. 33, p. 403-419, 1991. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1436>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- SOUZA, Washington Peluso Albino de. *Primeiras Linhas de Direito Econômico*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.
- TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.
- VAN DEN BOOMEN, Lucas Hendricus Andrade. Sincronia e diacronia no Direito: dualidades de tempo e espaço. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, v. 28, n. 1, p. 1-17, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caap/article/view/47520>. Acesso em: 07 jul. 2025.

Como citar este artigo: VAN DEN BOOMEN, Lucas Hendricus Andrade; CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo Alves. A “ideologia constitucionalmente adotada” entre a história e o comparativismo. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1–22, 2025.

Recebido em 19.03.2025

Publicado em 07.07.2025